



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022**

**“DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, RELATIVA AO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SENHOR ANABAL BARBOSA DE SOUZA. ”**

**HUGO PEREIRA DO CANTO JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, no uso das atribuições institucionais, conforme preconizam os artigos 29, VIII, e 61, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER** que o Plenário, em deliberação na Quarta Sessão Ordinária realizada no dia 29/03/2022, **por quórum qualificado, REPROVOU as Contas de Governo do Município de Seropédica, relativas ao Poder Executivo, Exercício de 2020**, promulgando, a **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Artigo 1º** Ficam **REPROVADAS as Contas de Governo do Município de Seropédica, relativas ao Poder Executivo, Exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Anabal Barbosa de Souza**, na forma do artigo 135, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, **deixando de prevalecer, por quórum qualificado, representado por 07 (sete) votos**, o parecer opinativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 210.629-8/2021.

**Artigo 2º** Integram a este Decreto Legislativo, para todos os fins e efeitos de Direito, os fundamentos consignados no **parecer da Comissão de**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica

**Finanças e Orçamento, aprovado por maioria de votos**, do Processo Administrativo CMS nº 0446/2021, bem como os votos de adesão ao parecer prolatados na Quarta Sessão Ordinária do dia 29/03/2022.

**Artigo 3º** Por força do artigo 270 e parágrafo único, da Resolução nº 19/2000 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica, a decisão plenária será remetida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica, 29 de março de 2022.

---

**Hugo Pereira do Canto Junior**  
**Presidente da Câmara Municipal de Seropédica**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Processo nº 446/2021

EMENTA

Prestação de Contas de Governo do Município de Seropédica, referente ao Exercício de 2020. Gestão do Prefeito Anabal Barbosa de Souza. Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento. Emissão de Parecer. Reunião ordinária 15/03/2021. Leitura do Parecer. Discussão e Votação pela Comissão Temática. Remessa à MESA DIRETORA. Processamento, apreciação e julgamento definitivo das contas pelo Plenário da Casa Legislativa. Atribuição exclusiva. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Lei Orgânica Municipal.

**I - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

Dispõe o artigo 62 da Resolução nº 019/2000, a qual trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica, "verbis":

**Art. 62 É da competência específica:**

II. Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

b) **Opinar sobre o processo** de tomada ou **prestação de contas** da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do **Prefeito**.

A **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** foi eleita e constituída na forma regimentalmente prevista, **ex vi dos artigos 55 a 58 e artigo 65, todos da Resolução nº 019/2000**. Dela integrando o **VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO**, na atribuição de **PRESIDENTE**; o **VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT**, na atribuição de **RELATOR**; e o **VEREADOR MARCOS LOMEU DE MIRANDA**, nas atribuições de **VOGAL**; observando, para todos os fins, a atuação dos respectivos suplentes (substituição dos titulares em caso de falta ou impedimento).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



II - DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 135, §§ 2º E 4º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Pela Presidência desta Casa Legislativa determinou-se publicação de ato acerca da disponibilidade, para quaisquer interessados, de acesso voltado à íntegra do **Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021**, contemplando parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

III – DA EMISSÃO DE PARECER PELA RELATORIA

Excelência, esta Relatoria, **para formação do juízo de convencimento**, não se limitou a análise dos **fundamentos da decisão plenária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021. **Absolutamente, não!**

Promovemos, também, atenta leitura do **laborioso parecer emitido pelo Ministério Público de Contas**.

É oportuno destacar que tanto as instâncias técnicas de controle como o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Geral Dr. HENRIQUE CUNHA DE LIMA, **exercendo a função institucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático**, manifestaram-se, em duas ocasiões, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo 2020, mantendo seus posicionamentos após oferecimento de esclarecimentos e documentação pelo então Prefeito Anabal Barbosa de Souza.

Pois bem.

**PRELIMINARMENTE** esta Relatoria compara, individualmente, os respeitáveis entendimentos dissonantes, com especial ênfase para as **irregularidade** e **impropriedades** destacadas pelo Parquet de Contas, **conforme relatório anexo**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



Sendo assim, a Lei Complementar Estadual nº 63/1990 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em seu artigo 20, utiliza conceitos próprios para desvendar o liame jurídico subjacente ao julgamento das contas, confira-se:

**Art. 20. As contas serão julgadas:**

*I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;*

*II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;*

*III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*

*b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*

*c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.*

*Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Desta forma, vislumbramos **16 (dezesesseis) impropriedades** apontadas pelo **Ministério Público de Contas** que, no **entender do Plenário da Corte de Contas**, foram **passíveis de admissibilidade como ressalvas** para que **fundamentasse a emissão de parecer prévio favorável, com determinação e comunicação.**

#### IV – ASPECTO MERITÓRIO

Senhor Presidente, de início, respeitando eventuais votos em sentido oposto, não referendamos como “ressalvas”, as impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas que, a nosso ver, **vão muito além de falhas de natureza formal.**

**Comprova-se, então, que as conceituadas impropriedades são, na verdade, graves e inúmeras irregularidades desabonadoras às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária.**

Evidenciam-se, por si só, incidindo a norma entabulada no **artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 63/90**, é visto em **conduta reincidente** do gestor demonstrada na **não aplicação da totalidade dos recursos dos Royalties, correspondentes aos exercícios de 2018 e 2019, causando descumprimento ao preconizado no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/2013.** Adverte-se, como adesão aos fundamentos, que o montante dos recursos recebidos tem aplicação obrigatória para a área de educação e área de saúde, respectivamente, **75% e 25%, com acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal (artigo 4º, da Lei nº 12.858/2013).**

#### **Entre outras.**

Tudo isto provado, na condição de Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos, acrescento ao voto a afirmação de **haver erros grosseiros**, associadas a **flagrantes violações ao princípio constitucional da publicidade e de vários dispositivos legais aplicáveis aos órgãos de controle externo**, comprometendo, assim, a **transparência das contas de governo do exercício de 2020**, no que diz respeito aos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



De outra banda, as inúmeras inconsistências relacionadas a vultosos valores, de diversas origens e finalidades, não devem passar despercebidas em sede de julgamento de contas, principalmente pela representatividade popular que detém cada integrante da edilidade.

Por derradeiro, os fatos apontados, tidos como incontrovertidos, caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, na forma dolosa, sujeitos a tipificação na Lei nº 8.429/92.

**V – DA CONCLUSÃO DO PARECER E PROLAÇÃO DE VOTO**

**CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** os fundamentos e a motivação expostos neste **PARECER**, dirijo **VOTO** no sentido de que o **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA REPROVE as CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020, DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANABAL BARBOSA DE SOUZA, editando-se, por consequência, o correspondente DECRETO LEGISLATIVO.**

Sendo assim, abro vista à Presidência, a fim de deliberação no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, na sessão interna da Comissão de Finanças e Orçamento, convocada para amanhã (15/03/2022), por força do artigo 72, II, e artigo 81, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 14/03/2022.

  
**SIDNEI COUTINHO PERRUT**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATOR**

Câmara Municipal  
Nº PROJ  
117/22  
Nº FOLHA  
09

**PROCESSO TCE-RJ Nº 210.629-8/2021**  
**COMPARATIVO ENTRE**  
**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO x VOTO DO RELATOR**

**PARECER MP**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Seropédica, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ANABAL BARBOSA DE SOUZA** – 01.01 a 31.12.2020 - com a **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

(VIDE IMPROPRIEDADE 1 DO MP)

**3.1 – Irregularidade**

**IRREGULARIDADE Nº 01**

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes a boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$57.261,46, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

b) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município pela via administrativa, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

c) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado no relatório de avaliação atuarial.

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

Adotar providências para que sejam respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e o equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**VOTO CLG**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Seropédica, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Anabal Barbosa de Souza, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA N.º 01**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 225.286-7/20 (ISS) e nº 225.289-9/20 (IPTU e ITBI).

**RESSALVA N.º 02**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 57.261,46, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 02**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**RESSALVA N.º 03**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### 3.2 – Impropriedades e Determinações

#### IMPROPRIEDADE N.º 01

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

#### DETERMINAÇÃO N.º 02

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 225.286-7/20 (ISS) e nº 225.289-9/20 (IPTU e ITBI).

#### IMPROPRIEDADE N.º 02

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	96.301.634,16
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	77.877.468,07
<b>Diferença</b>	<b>18.424.166,09</b>

#### DETERMINAÇÃO N.º 03

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

#### IMPROPRIEDADE N.º 03

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
01/04/2020	149	Empenho para Pagamento de pessoal, referente ao período de dezembro de 2016.	Prefeitura Municipal de Seropédica	361	Próprios	30.000,00	29.662,88
<b>TOTAL</b>							<b>29.662,88</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1.395/1.395.

#### DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

#### RESSALVA N.º 04

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um *déficit* atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido *déficit*, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

#### DETERMINAÇÃO N.º 04

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

#### RESSALVA N.º 05

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	96.301.634,16
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	77.877.468,07
<b>Diferença</b>	<b>18.424.166,09</b>

#### DETERMINAÇÃO N.º 05

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

#### RESSALVA N.º 06

A despesa a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencer ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
01/04/2020	149	Empenho para Pagamento de pessoal, referente ao período de dezembro de 2016.	Prefeitura Municipal de Seropédica	361	Próprios	30.000,00	29.662,88
<b>TOTAL</b>							<b>29.662,88</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1.393/1.395.

#### DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

**IMPROPRIEDADE N.º 04**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não se referirem a gastos de natureza assistencial, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20/07/2020	289	Pregão Reg. Preços nº 014/2020. Empenho para contratação de empresa especializada em uniformes para alunos da rede municipal de ensino fundamental, conforme termo de referência, processo 3852/2020.	LCS Materiais, Equipamentos e Serviços LTDA.	361	Próprios	551.345,40	436.400,60
22/07/2020	293	Pregão Reg. Preços nº 015/2020. Empenho para contratação de empresa especializada em uniformes para alunos da rede municipal de ensino fundamental, conforme termo de referência, processo 3852/2020.	RC Oliveira Comércio e Serviço Eireli ME	361	Próprios	448.618,50	309.375,00
<b>TOTAL</b>						<b>745.775,60</b>	

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1.375/1.387.

**DETERMINAÇÃO N.º 05**

Não computar as despesas de natureza assistencial na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição.

**IMPROPRIEDADE N.º 05**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

**DETERMINAÇÃO N.º 06**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE N.º 06**

Não há nos autos informação quanto à utilização do saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior, bem como não foi identificada a abertura de crédito adicional para tal fim.

**DETERMINAÇÃO N.º 07**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**IMPROPRIEDADE N.º 07**

O *déficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$ 2.405.401,69) não está em consonância com o *superávit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$ 1.665.103,35).

**RESSALVA N.º 07**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por se referirem a gastos de natureza assistencial, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20/07/2020	289	Pregão Reg. Preços nº 014/2020. Empenho para contratação de empresa especializada em uniformes para alunos da rede municipal de ensino fundamental, conforme termo de referência, processo 3852/2020.	LCS Materiais, Equipamentos e Serviços LTDA.	361	Próprios	551.345,40	436.400,60
22/07/2020	293	Pregão Reg. Preços nº 015/2020. Empenho para contratação de empresa especializada em uniformes para alunos da rede municipal de ensino fundamental, conforme termo de referência, processo 3852/2020.	RC Oliveira Comércio e Serviço Eireli ME	361	Próprios	448.618,50	309.375,00
<b>TOTAL</b>						<b>745.775,60</b>	

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1.375/1.387.

**DETERMINAÇÃO N.º 06**

Não computar as despesas de natureza assistencial na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição.

**RESSALVA N.º 08**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 09**

Não há nos autos informação quanto à utilização do saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior, bem como não foi identificada a abertura de crédito adicional para tal fim.

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

Observar o disposto no §3º do artigo 25 da Lei 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**RESSALVA N.º 10**

O *déficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$ 2.405.401,69) não está em consonância com o *superávit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$ 1.665.103,35).

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE N.º 08**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	64.637.322,25
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	66.400.780,63
Diferença	- 1.763.458,38

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 750/755 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1.361/1.374.

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

**IMPROPRIEDADE N.º 09**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**IMPROPRIEDADE N.º 10**

O Poder Executivo aplicou 22,87% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

**IMPROPRIEDADE N.º 11**

O Poder Executivo aplicou parcialmente os recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, os quais não foram aplicados na época devida, na saúde, bem como não aplicou nada na educação, deixando de atender o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 11**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	64.637.322,25
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	66.400.780,63
Diferença	- 1.763.458,38

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 750/755 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1.361/1.374.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

**RESSALVA N.º 12**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 13**

O Poder Executivo aplicou 22,87% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

**RESSALVA N.º 14**

O Poder Executivo aplicou parcialmente os recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, os quais não foram aplicados na época devida, na saúde, bem como não aplicou nada na educação, deixando de atender o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

Câmara Municipal  
N.º PROC  
117/22  
N.º P.  
12

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo residual de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

**IMPROPRIEDADE Nº 12**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO Nº 13**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**IMPROPRIEDADE Nº 13**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**IMPROPRIEDADE Nº 14**

Divergência no valor de R\$66.420.103,41, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$150.492.039,96) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 84.071.936,55).

**DETERMINAÇÃO N.º 15**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

**IMPROPRIEDADE Nº 15**

O município não registrou os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, os quais encontram-se zerados.

**DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

**IMPROPRIEDADE N.º 16**

O Poder Executivo não investiu no exercício de 2020 os recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, recebidos em 2019, os quais devem ser aplicados em investimentos e previdência, deixando de atender o disposto no art. 1º, § 3º, I e II da referida Lei.

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo residual de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

**RESSALVA Nº 15**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO Nº 15**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**RESSALVA Nº 16**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**RESSALVA Nº 17**

Divergência no valor de R\$ 66.420.103,41, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 150.492.039,96) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 84.071.936,55).

**DETERMINAÇÃO N.º 17**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

**RESSALVA Nº 18**

O município não registrou os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, os quais encontram-se zerados.

**DETERMINAÇÃO N.º 18**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

**RESSALVA Nº 19**

O Poder Executivo não investiu no exercício de 2020 os recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, recebidos em 2019, os quais devem ser aplicados em investimentos e previdência, deixando de atender o disposto no art. 1º, § 3º, I e II da referida Lei.

**DETERMINAÇÃO N.º 17**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, em investimentos e previdência, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, I e II da Lei Federal nº 13.885/2019.

**3.3 – Recomendação****RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**3.4 – Demais Medidas**

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **SENHOR LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, atual prefeito Municipal de **SEROPÉDICA**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

b) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

**DETERMINAÇÃO N.º 19**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, em investimentos e previdência, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, I e II da Lei Federal nº 13.885/2019.

**RECOMENDAÇÃO**

Atentar para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Seropédica, para que:

1 – Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

2 – Pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Seropédica, com base no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência das **Determinações** e **Recomendação** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e, ainda seja alertado:

1 – Quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2 – Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

Câmara  
Nº FOLHA  
14

c) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

**IV – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de SEROPÉDICA**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

**VI – DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado

11/11/22  
15  
3 – Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

4 – Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

5 – Quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com ciência de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

**IV – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, com base no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que:

1 – Tome ciência da decisão Plenária desta Egrégia Corte de Contas quanto à emissão do Parecer Prévio das Contas do Governo do Município, relativas ao exercício de 2020, com o registro de que a integra dos autos está disponível na página do TCE-RJ na internet.

2 – Cientifique os Vereadores de que, a partir das Contas anuais de Gestão da Câmara, referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por Fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**V – Pela COMUNICAÇÃO** ao Sr. Anabal Barbosa de Souza, Prefeito Municipal de Seropédica, no exercício de 2020, com base no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão.

**VI – Pela CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

– Adote medidas com vistas a inclusão no exame das Prestações de Contas dos Governos Municipais da verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os

estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Em 06 de outubro de 2021.

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%);

VII – Pelo **ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Conselheiro-Substituto – Relator





**TORTA DE MARACUJÁ**

**Ingredientes**  
MASSA

12 colheres (sopa) de farinha/2 a 3 colheres (sopa) de açúcar/1 colher (cha) de fermento em pó/5 colheres (sopa) de margarina/2 colheres de creme de leite.

**RECHEIO**

1 lata de leite condensado/1 lata de creme de leite/200 ml de suco concentrado de maracujá sem as sementes (3 a 4 maracujás).

**COBERTURA**

Polpa de um maracujá com as sementes/1 colher (sopa) de amido de milho/3 colheres de açúcar.

**Modo de preparo**

**MASSA**  
Misture tudo e amasse bem até ficar uma massa homogênea.

Abra a massa e coloque em uma forma redonda de fundo removível.

Leve ao forno até ficar dourada.

**RECHEIO**

Bata tudo no liquidificador por alguns minutos e despeje sobre a massa já assada.

**COBERTURA**

Coloque os ingredientes em uma panela, misture bem e leve ao fogo mexendo até as sementes se separarem, espalhe por cima do recheio e leve a geladeira.

Fica uma torta muito bonita e gostosa.

**CHURROS**

**Ingredientes**

1 e 1/2 xícara de leite/1/2 xícara de água/2 colheres de margarina ou manteiga/2 xícaras de farinha de trigo/sal a gosto.

**Modo de preparo**

Coloque em uma panela o leite, a água, a manteiga e o sal.

Quando o leite ferver, coloque a farinha e mexa bem, até soltar do fundo da panela (mexa bem rápido).

Coloque a massa em um saco de confeiteiro, com o bico pitanga.

Faça trinchas com a massa e frite.

Passa na canela com açúcar e sirva.

**GELATINA CREMOSA**

**Ingredientes**

3 caixas de gelatina de morango/2 caixas de creme de leite/3 colheres de sopa de açúcar.

**Modo de preparo**

Prepare as caixinhas de gelatina todas juntas, mas com menos água para ficar mais firme, com a açúcar.

Depois coloque as caixinhas de creme de leite junto com a gelatina e bata por uns 2 minutos.

Leve à geladeira por 4 a 5 horas.

A gelatina separa do creme e ficam 2 camadas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Câmara Municipal de Seropédica**

ATOS OFICIAIS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seropédica – Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

**PORTARIA Nº 048/2022.** Conceder a(o) **GRACIELLE CEZZARIO AGOSTINHO** Matr 2455 do cargo de Agente Administrativo lotado na Secretaria de Administração Legislativa 120 ( cento e vinte) dias de Licença Maternidade de acordo com o Art. 88, Título III, Capítulo IV, Seção II da Lei nº 011/1997-Estatuto dos Servidores Públicos retroagindo seus efeitos ao período de 09/03/2022 a 05/07/2022 .

**PORTARIA Nº 049/2022.** resolve Exonerar **TAIS SANTA BRIGIDA FERRERIRA** Matr 2530 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete da Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira com vigência a partir 28/02/2022.

**PORTARIA Nº 050/2022.** resolve Exonerar **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CHAGAS** Matr 2331 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete do Vereador Sidnei Coutinho Perrut com vigência a partir 28/02/2022.

**PORTARIA Nº 051/2022.** resolve Exonerar **EDUARDO HENRIQUE DE MENDONÇA** Matr 2544 do cargo de Assessor de Plenário lotado no gabinete do Vereador Marcos Lomeu de Miranda com vigência a partir 28/02/2022.

**PORTARIA Nº 052/2022.** resolve Exonerar **ERICK GUILHERME PEQUENO DE ARAUJO** Matr 2543 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete do Vereador Marcos Lomeu de Miranda com vigência a partir 28/02/2022.

**PORTARIA Nº 053/2022.** resolve Exonerar **KARINA GOMES PINTO GUIMARAES** Matr 2371 do cargo de Assessor Parlamentar lotado no gabinete do Vereador Marcos Lomeu de Miranda com vigência a partir 28/02/2022.

**PORTARIA Nº 054/2022.** resolve Nomear **ALICE CRISTINA GUIMARAES MACHADO** Matr 2568 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete da Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira com vigência a partir 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 055/2022.** resolve Nomear **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CHAGAS** Matr 2569 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete do Vereador Sidnei Coutinho Perrut com vigência a partir 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 056/2022.** resolve Nomear **KAROLAYNE DIAS ARRUDA RIBEIRO VALE** Matr 2573 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete do Vereador Sidnei Coutinho Perrut com vigência a partir 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 057/2022.** resolve Nomear **MARLENE SILVINO DE FIGUEIREDO** Matr 2570 do cargo de Assessor de Plenário lotado no gabinete do Vereador Marcos Lomeu de Miranda com vigência a partir 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 058/2022.** resolve Nomear **MARLI SILVINO FIGUEIREDO** Matr 2572 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete do Vereador Sidnei Coutinho Perrut com vigência a partir 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 059/2022.** resolve Nomear **VITORIA ADRIANO SEDANO** Matr 2571 do cargo de Assessor Parlamentar lotado no gabinete do Vereador Marcos Lomeu de Miranda com vigência a partir 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 060/2022.** resolve Exonerar **THAIS CRISTINE COSTA MOTA** Matr 2388 do cargo de Assessor de Comunicação e Imprensa lotado no gabinete do Vereador Maximiliano Oliveira de Souza com vigência a partir 21/03/2022.

**PORTARIA Nº 061/2022.** resolve Exonerar **ELENITA DA SILVA BARBOSA** Matr 2567 do cargo de Assessor Legislativo de Assistência Comunitária lotado no gabinete do Vereador Hugo Pereira do Canto Junior com vigência a partir 30/03/2022.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2022**

"DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, RELATIVA AO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SENHOR ANABAL BARBOSA DE SOUZA."

**HUGO PEREIRA DO CANTO JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, no uso das atribuições institucionais, conforme preceitamos no artigo 29, VIII, e 61, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que o Plenário, em deliberação na Quarta Sessão Ordinária realizada no dia 29/03/2022, por quórum qualificado, REPROVOU as Contas de Governo do Município de Seropédica, relativas ao Poder Executivo, Exercício de 2020, promulgando a **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Artigo 1º** Ficam REPROVADAS as Contas de Governo do Município de Seropédica, relativas ao Poder Executivo, Exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Anabal Barbosa de Souza, na forma do artigo 135, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, deixando de prevalecer, por quórum qualificado, representado por 57 (sete) votos, o parecer opinativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 210.029.8/2021.

**Artigo 2º** Integram este Decreto Legislativo, para todos os fins e efeitos de Direito, os fundamentos consignados no parecer da Comissão de

Presidência Municipal em sessão realizada em 29 de março de 2022, às 14h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Seropédica, RJ, Rua José de Sá, nº 100, CEP: 23030-000, Seropédica, RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica

Finanças e Orçamento, aprovado por maioria de votos, do Processo Administrativo CMS nº 0448/2021, bem como os votos de adesão ao parecer prolatado na Quarta Sessão Ordinária do dia 29/03/2022.

**Artigo 3º** Por força de artigo 270 e parágrafo único, da Resolução nº 19/2000 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica, a decisão plenária será remetida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica, 29 de março de 2022

*Hugo Pereira do Canto Junior*  
Presidente da Câmara Municipal de Seropédica

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

ATOS OFICIAIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

RESOLVE

**PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2022.** EXONERAR, **MARCELO NACIF DE LIMA** do cargo em comissão de Assessor Legislativo II, a contar de 01/04/2022.

**PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2022.** NOMEAR, **VITÓRIA CAROLINE ANDRADE DE**

**OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Legislativo II, a contar de 01/04/2022.

Nova Iguaçu, 31 de março de 2022.  
**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

**31 DE MARÇO DE 2022 PUBLICADO EM 01/04/2022**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 261 DE 30 DE MARÇO DE 2022**

"Altera a redação de diversos artigos da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2006, referendando integralmente a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências"

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal, usando das atribuições que me são con-

feridas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - O artigo 10 e seu Parágrafo Único, o §3º do artigo 16, o §5º do artigo 18, da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, deixar de recolher as contribuições previdenciárias na forma desta Lei Complementar"

**Parágrafo Único.** Será também cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público do Município de Belford Roxo.

**Art. 16 [..]**  
[...]

§3º. Os recursos de regime próprio de previdência social

poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, integrando os rendimentos das operações em fonte do plano de custeio.

**Art. 18 [..]**  
[...]

§5º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória."

**Art. 2º.** Ficam acrescentados nos artigos 24 e 31 da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2006, os seguintes Parágrafos Único.

"Art. 24. [...]"